

Processo nº 009/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025-DIV

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA

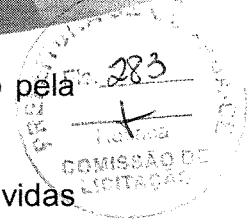
DA IMPUGNAÇÃO

O Secretario de Planejamento e Finanças de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 009/2025-DIV, apresentado pela ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-DIV, contra as exigências previstas no item 12.31 do Termo de Referência. Em síntese, sustenta que as certificações requeridas para a equipe técnica, quais sejam, certificação na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com carga mínima de 50 horas, certificação Amazon AWS Cloud Practitioner – CLF-001 e certificação em Cibersegurança, não possuem pertinência direta com o objeto licitado, que se restringe, conforme descrito no edital, aos serviços de digitalização de documentos físicos, tratamento, indexação, armazenamento seguro, customização de sistema GED e fornecimento de suporte técnico.

A impugnante alega que tais exigências, além de restringirem indevidamente a competitividade do certame, não guardam relação essencial com as atividades que serão efetivamente desempenhadas no âmbito do



contrato, motivo pelo qual requer sua exclusão ou adequada reavaliação pela Administração.

Diante dos questionamentos apresentados, passam-se às devidas considerações pela Administração Pública para análise da pertinência e manutenção ou eventual revisão dos requisitos editalícios.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

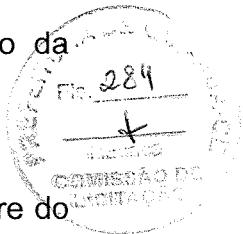
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, destaque-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente



ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.



A definição dos requisitos que delineiam o objeto licitado decorre do poder discricionário da Administração Pública, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo prerrogativa do ente público eleger, dentro dos limites legais, as especificações técnicas e operacionais mais adequadas para atender de forma plena, segura e eficiente às suas necessidades institucionais. Tal discricionariedade, porém, não é absoluta, mas orientada pela busca do interesse público, pela razoabilidade e pela proporcionalidade, fundamentos que foram rigorosamente observados na elaboração do presente Termo de Referência.

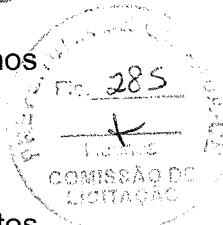
Conforme descrito no item 1 do Termo de Referência, o objeto do certame consiste na:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental digital, envolvendo a digitalização de documentos, com tratamento, armazenamento temporário, indexação, classificação das imagens e customização de sistema informatizado para gerenciamento dos arquivos.”

Destacamos que se trata de uma solução tecnológica completa, não se limitando à simples digitalização física de documentos. O serviço contratado engloba a implantação de um Sistema GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos robusto, que permita à Administração Pública realizar a gestão eficiente e segura de seu acervo documental, com armazenamento em nuvem que garanta backup, redundância, acesso remoto e controle de permissões, além de contemplar o manuseio e tratamento de documentos públicos



sensíveis, muitos deles contendo dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da LGPD e demais normas aplicáveis.

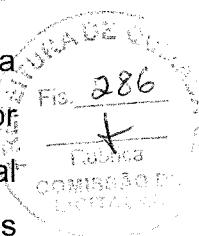


É prerrogativa da Administração, portanto, estabelecer requisitos técnicos e certificações que assegurem a adequada execução contratual, a mitigação de riscos tecnológicos, jurídicos e operacionais, a eficiência na gestão documental e acesso ágil às informações públicas, a segurança e integridade dos dados armazenados, fatores imprescindíveis à boa governança pública.

Destaque-se, ainda, que a digitalização e o gerenciamento digital de documentos representam etapa fundamental na modernização administrativa, conferindo celeridade aos processos internos, redução de custos operacionais, transparência, rastreabilidade e maior controle de documentos oficiais, além de promover sustentabilidade institucional, reduzindo o uso de papel e arquivos físicos.

Por fim, ressalta-se que a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário para definição de requisitos técnicos no edital, age amparada pelo dever de buscar soluções seguras, eficazes e eficientes, em consonância com o interesse público e os objetivos estratégicos de modernização e digitalização de processos administrativos, assegurando a prestação de serviços de qualidade à coletividade.

A exigência de certificação em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) encontra amparo no item 4.2 do Termo de Referência, que estabelece como requisito a garantia de sigilo, confidencialidade, controle de acesso e proteção de dados pessoais e sensíveis durante o tratamento dos documentos contratados.



Embora o cumprimento da LGPD constitua obrigação legal de toda empresa contratada, a exigência de comprovação de capacitação formal por parte de no mínimo um membro da equipe técnica revela-se medida prudencial e legítima, tendo em vista o volume expressivo e a natureza das informações públicas a serem tratadas, oriundas de secretarias como Saúde, Educação, Assistência Social e Finanças, que manejam dados pessoais e sensíveis de cidadãos.

A certificação com carga horária mínima de 50 horas assegura o domínio técnico e jurídico necessário para atuação na gestão segura de dados, em conformidade com o item 4.3 do Termo de Referência, reforçando a segurança jurídica da Administração e a efetividade do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

No que tange às exigências de “Certificação de conclusão de curso de Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (mínimo 50 horas)” e “Certificação em Cibersegurança”, esta Pregoeira reconhece os fundamentos apresentados pela impugnante quanto à LGPD constituir obrigação empresarial, não individual, e destaca que a proteção de dados depende de políticas internas, infraestrutura de tecnologia da informação, termos de confidencialidade, backups seguros e controle de acesso – medidas que, de fato, são organizacionais e tecnológicas.

De igual modo, em relação à certificação em Cibersegurança, verifica-se que a segurança da informação configura responsabilidade institucional da empresa contratada, devendo ser garantida mediante boas práticas de governança de TI, utilização de ferramentas adequadas e observância das responsabilidades contratuais estabelecidas, incluindo a adoção de rotinas de backup automático, armazenamento seguro em nuvem, confidencialidade e controle de acessos.



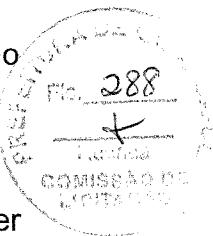
Fol. 287
Fundo
COMISSÃO DE
CONTRATOS

Observa-se, entretanto, que a exigência de tais certificações visa assegurar que no mínimo um profissional da equipe técnica possua conhecimento básico necessário sobre princípios de segurança da informação e proteção de dados, dada a criticidade do objeto licitado, que envolve digitalização, indexação, tratamento e armazenamento seguro de informações sensíveis em ambiente digital. A ausência desse conhecimento técnico pode potencializar riscos de incidentes de segurança ou falhas operacionais no cumprimento contratual.

No tocante à exigência de certificação em Cibersegurança, ressalta-se que a ausência de especificação de um padrão único ou regulamentado pode ensejar subjetividade interpretativa; todavia, a sua manutenção no edital justifica-se pela necessidade de garantir profissionais com conhecimento formal sobre práticas de segurança da informação, mitigando riscos de vazamento, perda ou manipulação indevida de dados durante a execução contratual.

Dessa forma, as exigências de “Certificação de conclusão de curso de Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (mínimo 50 horas)” e “Certificação em Cibersegurança” permanecerão no edital, por se mostrarem coerentes com a natureza e os riscos do objeto, ainda que se reconheça que a responsabilidade maior pela proteção dos dados seja organizacional. Tais exigências estão igualmente vinculadas aos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, que determinam o armazenamento digital protegido contra acessos não autorizados, adulterações, exclusões indevidas, perda de dados, bem como controle de permissões e rastreabilidade dos acessos realizados.

Considerando a crescente incidência de ataques cibernéticos e potenciais falhas de segurança digital, revela-se plenamente razoável que a contratada disponha de um profissional com capacitação formal em segurança



da informação, a fim de garantir a adequada execução contratual e o resguardo do interesse público.

Ressalta-se que as exigências foram formuladas dentro do poder discricionário técnico da Administração Pública, visando selecionar empresa que detenha capacidade comprovada para executar o objeto com segurança, eficiência e qualidade, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que se admitem certificações equivalentes expedidas por diferentes instituições e plataformas reconhecidas no mercado, assegurando ampla participação de potenciais licitantes.

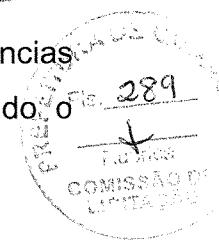
Destaca-se, que o Termo de Referência em seus itens 4.1 e 4.2, estabelece de forma clara a exigência de armazenamento em nuvem com backup automático, controle de acesso, proteção contra acessos não autorizados, redundância e alta disponibilidade dos dados. Nesse contexto, a certificação AWS Cloud Practitioner (CLF-001) foi indicada como referência técnica mínima de mercado, com o objetivo de comprovar que o profissional designado possui conhecimentos fundamentais sobre infraestrutura de cloud computing, ambientes virtuais seguros e gerenciamento de arquivos em servidores remotos.

Cumpre ressaltar que, embora o Termo de Referência tenha mencionado especificamente a certificação Amazon AWS Cloud Practitioner (CLF-001) como parâmetro de referência, não há qualquer vinculação exclusiva à plataforma AWS. O intuito primordial da exigência consiste em garantir que o profissional possua competência técnica adequada sobre conceitos de infraestrutura em nuvem, gestão de ambientes virtuais seguros, armazenagem de dados em cloud e manejo eficiente de arquivos em servidores externos.

Nesse sentido, serão aceitas outras certificações equivalentes, emitidas por plataformas como Google Cloud, Microsoft Azure, Oracle Cloud,



IBM Cloud, entre outras, desde que comprovem a aquisição de competências técnicas compatíveis com os requisitos previstos no edital, assegurando o atendimento integral das especificações contratuais.



Destaque-se que o contrato requer, de forma expressa, a utilização de soluções de armazenamento seguro em nuvem, com acesso controlado, backup automático, proteção e redundância de dados. Assim, revela-se legítima a exigência de qualificação técnica mínima do profissional responsável pela execução dessa etapa, iridpendentemente do provedor de serviços em nuvem utilizado, desde que atendidos os parâmetros de segurança, confiabilidade e desempenho exigidos pela Administração.

Por fim, no que se refere à especificação da certificação Amazon AWS Cloud Practitioner (CLF-001), reconhece-se o argumento apresentado pela impugnante quanto à existência de diversos provedores de serviços de nuvem no mercado, tais como Amazon AWS, Microsoft Azure, Google Cloud, Oracle Cloud e IBM Cloud. A indicação exclusiva de uma certificação vinculada à Amazon poderia, em tese, configurar preferência indireta por determinado fornecedor, contrariando o princípio da isonomia e a vedação ao direcionamento do certame. Todavia, reafirma-se que o Termo de Referência não impõe a obrigatoriedade de utilização da plataforma AWS, sendo admitidas certificações equivalentes, desde que demonstrem a capacidade técnica necessária para garantir a adequada execução dos serviços contratados.

DA DECISÃO

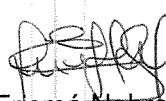
Diante do exposto, fica julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, esclarecendo que serão aceitas outras certificações



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

equivalentes, tais como aquelas emitidas pelas plataformas Google Cloud, Microsoft Azure, Oracle Cloud, IBM Cloud, entre outras, desde que comprovem competências técnicas compatíveis com os requisitos estabelecidos no edital, mantendo-se, contudo, as demais exigências editalícias inalteradas.

Quixadá - CE, 10 de julho de 2025.


José Erismá Nobre da Silveira Filho
SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

